



**Proc. n.º 1024/2022**

Demandante: \_\_\_\_\_, residente na

Demandado: C \_\_\_\_\_, pessoa coletiva com o NIPC  
\_\_\_\_\_, com sede na

**1. Relatório**

**1.1.** O demandante, \_\_\_\_\_, residente na  
\_\_\_\_\_, apresentou no CICAP, em julho de 2022,  
reclamação contra \_\_\_\_\_, pessoa coletiva com o  
NIPC \_\_\_\_\_, com sede na

\_\_\_\_\_, pedindo a condenação da demandada no pagamento de 398 euros, a título de devolução de preço pago, em dobro, na sequência de um contrato de compra e venda de telemóvel, celebrado à distância. Na reclamação inicial da demandante, a qual aqui se dá por integralmente reproduzida, este alega, em suma, que, tendo adquirido à demandada um telemóvel, mediante um contrato de compra e venda celebrado através de meios de comunicação à distância, e apesar do preço solicitado ter sido pago na sua totalidade, pelo montante de 199 euros, se verificou que o bem nunca lhe foi remetido visto estar indisponível. Mais alegou que apesar de ter solicitado a devolução do preço pago, este nunca lhe foi devolvido.

**1.2.** Citada, a Demandada não apresentou contestação nem se fez representar na audiência de discussão e julgamento arbitral.

\*

Nos termos do art.º 297.º n.º 1 do Código de Processo Civil fixa-se o valor da causa em 398 euros, por ser este valor peticionado pelo demandante.

\*





Tratando-se de arbitragem necessária, nos termos do art.º 14.º n.º 2 da Lei n.º 24/96 de 31 de julho, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 63/2019 de 16 de agosto, é este tribunal competente para julgar e decidir o litígio

\*

Não existem nulidades, exceções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito e de que cumpra conhecer.

\*

## **2. Objeto do Litígio**

O objeto do litígio consiste em determinar se a demandada pode ser condenada ao pagamento, em dobro, do montante pago por um que bem que lhe foi encomendado pelo demandante e que nunca lhe foi remetido.

\*

## **3. Questões a resolver**

Tendo em consideração o objeto do litígio, o pedido do demandante e a contestação, verificam-se as seguintes questões a resolver: a questão da aplicabilidade do regime dos contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial, constante no Decreto-Lei n.º 24/2014 de 14 de fevereiro, na redação atual e a verificação dos pressupostos da obrigação da devolução do preço pago, em dobro.

\*

## **4. Fundamentação**

### **4.1. Dos factos**

#### **4.1.1. Factos provados**

Com interesse para a decisão julgo provados os seguintes factos:

1. A Demandada tem como objeto social, ente outros, o comércio de produtos eletrónicos;
2. A demandada explora a loja de produtos eletrónicos alojada no website
3. No dia 12 de fevereiro de 2022, o demandante adquiriu à demandada, para uso pessoal, através do website y um telemóvel marca  $\lambda$ , modelo





Note 10S, pelo preço de 199 euros, ficando a encomenda registada sob a referência “#65792”;

4. Mais foi estipulado um prazo máximo para entrega de 26 dias;
5. O demandante pagou o preço dos bens através da referência que lhe foi remetida pela demandada;
6. No dia 24 de fevereiro de 2022 o demandante foi informado pela demandada, através de correio eletrónico, de que a encomenda ainda se encontrava em processamento, porquanto aguardavam a receção do bem em armazém;
7. No dia 11 de abril de 2022 o demandante foi novamente informado pela demandada, através de correio eletrónico, de que o bem encomendado não se encontrava disponível, estando ainda a aguardar “previsão de chegada” da encomenda por parte do parceiro comercial;
8. No dia 20 de abril de 2022 o demandante perante o incumprimento do contrato, peticionou a devolução do montante pago, uma vez que já havia encomendado e pago o bem há mais de dois meses;
9. Apesar de pago o bem nunca foi remetido pela demandada dentro do prazo convencionado para o efeito, o qual era inferior a 30 dias, nem dentro do prazo adicional concedido;
10. O demandante solicitou por diversas vezes o respetivo reembolso do montante pago, o que não veio a suceder.
11. Até á data da audiência de discussão e julgamento arbitral a demandada não tinha procedido à devolução de qualquer valor ao demandante.

#### **4.1.2. Factos não provados**

Para além daqueles factos prejudicados pela factualidade dada como provada, inexistem outros factos não provados.

\*

#### **4.2. Fundamentação da matéria de facto**

Nos termos do art.º 607.º n.º 5 do Código de Processo Civil, a factualidade dada como provada resultou da livre e prudente convicção do julgador, edificada através da apreciação crítica da prova produzida, à luz das normas e princípios jurídicos aplicáveis, devidamente cotejadas pelas regras da experiência comum, tendo em conta “*in casu*”, o conteúdo a petição inicial as declarações de parte do





demandante, as presunções legais aplicáveis, a demais prova documental e bem assim os factos notórios, os instrumentais e os que constituem complemento e concretização das alegações das partes, que resultaram da instrução e discussão da causa, dentro dos poderes de cognição do tribunal (cfr art.º 5.º do Código de Processo Civil).

Assim, no que respeita aos factos provados n.º 1 e 2 do ponto 3.1.1, supra descrito, este é manifestamente notório resultando da atividade conhecida da demandada sendo ainda a convicção alicerçada na documentação patenteada no processo devidamente cotejada com as declarações de parte do demandante.

A convicção quanto aos factos provados n.º 3 e 4 alicerçou-se na valoração das declarações de parte do demandante, e nos documentos patenteados no processo, designadamente com o documento de confirmação de encomenda e com o comprovativo da transferência multibanco realizada para pagamento do bem encomendado.

A decisão quanto aos factos provados n.ºs 5 a 11 foi alicerçada através da conjugação das declarações de parte do demandante com os demais documentos juntos ao processo, designadamente com as impressões da correspondência eletrónica trocada entre as partes.

\*

#### **4.3. Fundamentação da matéria de direito**

Tendo em conta as questões a resolver supra enunciadas cumpre-nos agora enquadrar a factualidade dada como provada à matéria de direito.

Resulta da factualidade provada que entre o demandante e a demandada, foi celebrado um contrato de compra e venda de um telemóvel, utilizando para tal uma técnica de comunicação à distância, nomeadamente através de uma loja de comércio eletrónico alojada no URL

Mais resulta provado que o bem objeto mediato do contrato celebrado nunca foi entregue pela demandada, por se encontrar indisponível e que, apesar de petitionado pela demandante, o montante pago também não foi devolvido.

Por esses motivos o demandante veio peticionar a consequente devolução do preço





pago, em dobro, no montante de 398 euros.

Apreciando:

O regime jurídico dos contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial, consta do Decreto-Lei n.º 24/2014 de 14 de fevereiro, que transpõe para o ordenamento jurídico interno a Diretiva n.º 2011/83/UE, de 25 de outubro, do Parlamento Europeu e do Conselho.

Nos termos do art.º 2.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 24/2014 de 14 de fevereiro, este regime *"...é aplicável aos contratos celebrados à distância e aos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial, tendo em vista promover a transparência das práticas comerciais e salvaguardar os interesses legítimos dos consumidores"*.

A definição de consumidor, para efeitos do citado diploma encontra-se no seu art.º 3.º, al.ª c) como: *" c) "consumidor", a pessoa singular que atue com fins que não se integrem no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional"*.

Por seu lado, no art.º 3.º al.ª i) do mesmo Decreto-Lei n.º 24/2014 de 14 de fevereiro o fornecedor de bens é definido como: *"i) «Fornecedor de bens ou prestador de serviços», a pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que, num contrato com um consumidor, atue no âmbito da sua atividade profissional, ou através de outro profissional, que atue em seu nome ou por sua conta;"*

Ainda importante para a demanda, convém aludir à definição de "contrato celebrado à distância", que nos é dada pelo art.º 3.º al.ª f) do mesmo diploma, o qual estipula: *"f) «Contrato celebrado à distância», um contrato celebrado entre o consumidor e o fornecedor de bens ou o prestador de serviços sem presença física simultânea de ambos, e integrado num sistema de venda ou prestação de serviços organizado para o comércio à distância mediante a utilização exclusiva de uma ou mais técnicas de comunicação à distância até à celebração do contrato, incluindo a própria celebração;"* mais sucedendo que, para efeitos deste regime legal, "técnica de comunicação à distância" é definida na alínea m) desse artigo como *"m) «Técnica de comunicação à distância», qualquer meio que, sem a presença física e simultânea do fornecedor de bens ou prestador do serviço e do consumidor, possa ser utilizado tendo em vista a celebração do contrato entre as referidas partes."*





Desta forma, confrontando as aludidas definições legais com factualidade dada como provada é por demais evidente que o Decreto-Lei n.º 24/2014 de 14 de fevereiro, é aplicável à relação jurídica em apreço, porquanto estamos perante a aquisição de um bem de consumo por um consumidor a um vendedor profissional, no âmbito de uma atividade comercial que visa a obtenção de benefícios sendo utilizada para a celebração do contrato uma técnica de comunicação à distância, “*in casu*” uma loja acessível através da internet, a qual se encontrava disponível no URL

Prosseguindo:

Postula o art.º 19.º do Decreto-Lei n.º 24/2014 de 14 de fevereiro, na sua redação atual, que:

**"Artigo 19.º**

***Execução do contrato celebrado à distância***

- 1 - Salvo acordo em contrário entre as partes, o fornecedor de bens ou prestador de serviços deve dar cumprimento à encomenda no prazo máximo de 30 dias, a contar do dia seguinte à celebração do contrato.*
- 2 - Em caso de incumprimento do contrato devido a indisponibilidade do bem ou serviço encomendado, o fornecedor de bens ou prestador de serviços deve informar o consumidor desse facto e reembolsá-lo dos montantes pagos, no prazo máximo de 30 dias a contar da data do conhecimento daquela indisponibilidade.*
- 3 - Decorrido o prazo previsto no número anterior sem que o consumidor tenha sido reembolsado dos montantes pagos, o fornecedor fica obrigado a devolver em dobro, no prazo de 15 dias úteis, os montantes pagos pelo consumidor, sem prejuízo do seu direito à indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais que possa ter lugar.*
- 4 - O fornecedor pode, contudo, fornecer um bem ou prestar um serviço ao consumidor de qualidade e preço equivalentes, desde que essa possibilidade tenha sido prevista antes da celebração do contrato ou no próprio contrato e o consumidor o tenha consentido expressamente, e aquele informe por escrito o consumidor da responsabilidade pelas despesas de devolução previstas no número seguinte.*
- 5 - Na situação prevista no número anterior, caso o consumidor venha a optar*





*pelo exercício do direito de livre resolução, as despesas de devolução ficam a cargo do fornecedor.”*

Considerando este regime legal aplicável aos contratos celebrados à distância verifica-se assim que o vendedor é obrigado a dar cumprimento à encomenda no prazo máximo de 30 dias a contar da celebração do contrato, salvo se outro prazo for estipulado pelas partes, o que no caso sob exame não foi convencionado.

Na eventualidade de incumprimento do contrato devido a indisponibilidade do bem ou serviço, caberá ao fornecedor de bens proceder à devolução dos montantes pagos no prazo máximo de 30 dias sendo que o desrespeito de tal procedimento gera a obrigação do profissional a devolver os mesmos montantes em dobro.

Concatenados com os n.ºs 2 e 3 do artigo supra citado, verificamos que o conteúdo da prestação a restituir deve incluir todos os pagamentos efetuados com a execução do contrato, posto que no âmbito do presente litígio não se demonstrou que o demandante tenha solicitado uma modalidade de entrega do bem mais onerosa do que a proposta pelo fornecedor.

Para além da obrigação da devolução de todos os pagamentos recebidos, o regime legal de que aqui se cuida estipula claramente que o reembolso dos montantes pagos deve ser realizado no prazo de 30 dias a contar da data do conhecimento da indisponibilidade, sendo que o incumprimento desse prazo gera a obrigação do profissional a devolver os mesmos montantes em dobro.

“*In casu*” resulta que no âmbito do contrato sob exame a demandante pagou à demandada montante num total de 199 euros, por um bem que nunca lhe foi remetido, devido a indisponibilidade do mesmo, isto mesmo após concessão de prazo adicional de entrega, findo o qual se mantinha a indisponibilidade. Mais resultou provado que apesar de sucessivas insistências do demandante, no sentido de lhe serem devolvidos os montantes pagos, a entidade vendedora não procedeu à sua devolução nos 30 dias subsequentes ao conhecimento da indisponibilidade dos bens, e nem sequer até à realização da audiência de julgamento arbitral, razão pela qual, nos termos do art.º 19.º, n.º 1, 2 e 3 do Decreto-Lei n.º 24/2014 de 14 de fevereiro, na sua redação atual, a devolução deve ser realizada pelo dobro do valor pago, ou seja, pelo montante de 398 euros.

Procede assim o pedido do demandante

\*





## 5. Dispositivo

**Nestes termos, julgo a ação totalmente procedente e condeno a demandada a proceder ao pagamento do valor de 398€ ao demandante.**

Notifique-se

Porto, 19 de setembro de 2022

O Juiz-Árbitro,

(Armando Jorge Ferreira de Sousa)

### SUMÁRIO:

- O regime jurídico dos contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial, consta do Decreto-Lei n.º 24/2014 de 14 de fevereiro, que transpõe para o ordenamento jurídico interno a Diretiva n.º 2011/83/UE, de 25 de outubro, do Parlamento Europeu e do Conselho.
- Nos termos do art.º 19.º, n.º 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 24/2014 de 14 de fevereiro, o vendedor é obrigado a dar cumprimento à encomenda no prazo máximo de 30 dias a contar da celebração do contrato, salvo se outro prazo for estipulado pelas partes, o que no caso sob exame não foi convenionado.
- Na eventualidade de incumprimento do contrato devido a indisponibilidade do bem ou serviço, caberá ao fornecedor de bens proceder à devolução dos montantes pagos no prazo máximo de 30 dias sendo que o desrespeito de tal procedimento gera a obrigação do profissional a devolver os mesmos montantes em dobro.
- Concatenados com os n.ºs 2 e 3 do artigo supra citado, verificamos que o conteúdo da prestação a restituir deve incluir todos os pagamentos efetuados com a execução do contrato, posto que no âmbito do presente litígio não se demonstrou que o demandante tenha solicitado uma modalidade de entrega do bem mais onerosa do que a proposta pelo fornecedor.





- "*In casu*" resulta que no âmbito do contrato sob exame o demandante pagou à demandada montante num total de 199 euros, por um bens que nunca lhe foi remetido, devido a indisponibilidade dos mesmo, isto mesmo após concessão de prazo adicional de entrega, findo o qual o bem se mantinha indisponíveis. Mais resultou provado que apesar de sucessivas insistências do demandante, no sentido de lhe serem devolvidos os montantes pagos, a entidade vendedora não procedeu à sua devolução nos 30 dias subsequentes ao conhecimento da indisponibilidade dos bens, e nem sequer até à realização da audiência de julgamento arbitral, razão pela qual, nos termos do art.º 19.º, n.º 1, 2 e 3 do Decreto-Lei n.º 24/2014 de 14 de fevereiro, na sua redação atual, a devolução deve ser realizada pelo dobro do valor pago, ou seja, pelo montante de 398 euros.

Procede assim o pedido do demandante

